



(Faouaz Taha)

Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.

Art. 1º. É reconhecida, no Município de Jundiaí, a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que a Reabilitação do Braille realiza em média 1300 atendimentos/mês para pessoas com deficiência visual e o setor de oftalmologia também atende pacientes com deficiência visual incluindo a visão monocular;

Considerando que os assistidos na reabilitação vêm faltando aos atendimentos pré-agendados também por falta de condições do custeio do transporte para se locomover até a instituição;

Considerando a Lei 14.126/2021 que estabelece que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais.

Considerando a Imprensa Oficial da data de 17 de julho de 2009, Anexo III – Classificação das Doenças pelo CID 10 (Décima Revisão);

Considerando que no Decreto Municipal nº 21.694 de 12 de maio de 2009, relativo à deficiência visual, não contempla os CIDs H.54.4, H54.5, H54.6 e H54.7,

Justifico a presente projeto para que sejam contempladas no benefício de isenção da tarifa de transporte, todos portadores de doenças supracitadas relativas à deficiência visual.

FAOUAZ TAHA



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. (Vide)

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200^o da Independência e 133^o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Eduardo Pazuello
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Damara Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2021

*